



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4584 PROJETO DE LEI Nº 134/2014

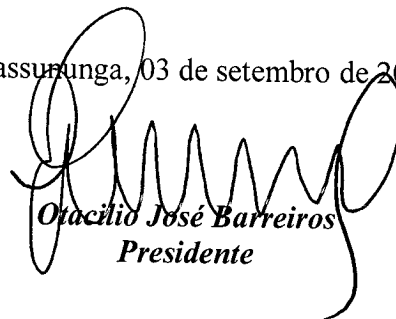
*“Dispõe sobre a red denominação de
emprego permanente mensalista do
quadro de servidores da municipalidade.”*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA
MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica redenominado para **Auxiliar de Desenvolvimento Infantil**, o emprego permanente mensalista de Pajem, constante do Anexo II da Lei nº 1.695, de 25 de março de 1986 e suas alterações posteriores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 03 de setembro de 2014.

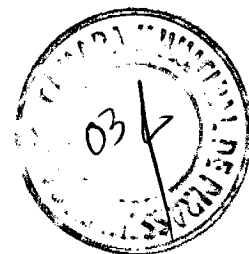

Otacilio José Barreiros
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI Nº 134/2014 -

*"Dispõe sobre a red denominação de
emprego permanente mensalista do
quadro de servidores da municipalidade."*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA
MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica redenominado para **Auxiliar de Desenvolvimento Infantil**,
o emprego permanente mensalista de Pajem, constante do Anexo II da Lei nº 1.695, de 25 de
março de 1986 e suas alterações posteriores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Pirassununga, 19 de agosto de 2014.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ J U S T I F I C A T I V A ”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos, para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis, visa redenominar para **Auxiliar de Desenvolvimento Infantil**, o emprego permanente mensalista de Pajem, constante do Anexo II da Lei nº 1.695, de 25 de março de 1986 e suas alterações posteriores.

Embasam o encaminhamento da propositura os apontamentos feitos pela Secretaria de Educação, diante da necessidade de adequar a nomenclatura para uma denominação mais condizente às atividades desenvolvidas pelos profissionais em questão.

Primeiramente observa-se que a questão em tela insere-se na órbita da organização administrativo-funcional do Município, acerca da qual, consabidamente, o ente público possui autonomia, vez que, com a alteração ora pretendida, de fato, haverá maior identificação entre as funções inerentes ao emprego público e sua nomenclatura administrativa.

Assim, este Executivo submete ao crivo dessa nobre vereança a presente matéria, estando a disposição para esclarecimentos porventura surgidos, encarecendo trâmite em regime de urgência previsto no Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 19 de agosto de 2014.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

As Comissões Permanentes em Plenário

Pirassununga, 19 de agosto de 2014

Otacílio José Barreiros

Presidente

Pirassununga, 19 de agosto de 2014.

Ofício nº 163/2014

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei que **visa redenominar para Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, o emprego permanente mensalista de Pajem, constante do Anexo II da Lei nº 1.695, de 25 de março de 1986 e suas alterações posteriores**, encarecendo para a matéria tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Vereador

OTACÍLIO JOSÉ BARREIROS

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 134/2014*, de autoria da Prefeitura Municipal, que *visa redenominar para Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, o emprego permanente mensalista de Pajem, constante do Anexo II da Lei nº 1.695, de 25 de março de 1986 e suas alterações posteriores*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 26 AGO 2014

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente

Luciana Batista
Relatora

João Batista de Souza Pereira
Membro

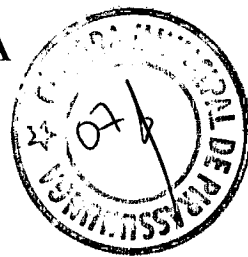
Cmp/asdba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– LEI Nº 4.667, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014 –

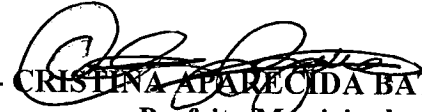
*“Dispõe sobre a red denominação de
emprego permanente mensalista do
quadro de servidores da municipalidade.”*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA
MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica redenominado para **Auxiliar de Desenvolvimento Infantil**, o emprego permanente mensalista de Pajem, constante do Anexo II da Lei nº 1.695, de 25 de março de 1986 e suas alterações posteriores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 8 de setembro de 2014.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.


LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.



III - experiência em administração pública.

§ 3º Não poderão ser designados para o exercício da função de trata o *caput* deste artigo aos servidores que:

I - tiverem suas contas, na qualidade de gestor ou responsável por bens ou dinheiros públicos, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado;

II - conjugue e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito, Secretários, Vereadores da Administração Municipal (exceto, no caso de servidor cursado na função específica);

III - estejam em estágio probatório;

IV - tiveram sofrido penalização administrativa, civil ou penal com trânsito em julgado;

V - realizarem atividade político partidária;

VI - exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.

§ 4º Os servidores que forem designados para compor o Sistema de Controle Interno farão jus ao adicional de 30% (trinta por cento) nos seus vencimentos enquanto desempenharem tal atribuição.

Art. 8º O Sistema de Controle Interno será assessorado permanentemente pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, mediante a emissão de manifestações escritas, encaminhadas no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da solicitação no âmbito do Poder Executivo.

Parágrafo único. O prazo acima poderá ser estendido de acordo da necessidade e conveniência, desde que solicitado e deferido formalmente ao requerente das informações;

Art. 9º Constituem-se em garantias do ocupante da função de Encarregado do Controle Interno:

I - independência profissional para o desempenho das atividades a ele inerentes;

II - o acesso a documentos e bancos de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;

III - a impossibilidade de destituição da função nos últimos oito meses do mandato do Prefeito Municipal.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Encarregado do Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista ser dispensada tratamento especial de acordo com o estabelecido em norma e procedimentos pelo Prefeito Municipal.

Seção III

Das Responsabilidades do Encarregado perante Irregularidades

Art. 10. O Encarregado identificará o Prefeito Municipal bimestralmente sobre o resultado das suas respectivas atividades, devendo conter, no mínimo:

I - as informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos da Prefeitura;

II - avaliação de desempenho das atividades do Poder Executivo;

III - relato da apuração dos atos ou fatos inquinados de ilegalidade ou de irregularidades, por ventura praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos do Executivo.

§ 1º Constatada irregularidade ou ilegalidade pelo encarregado do Controle Interno, este informará ao Prefeito por intermédio de relatório, circunstanciando os fatos apurados e as sugestões para corrigi-los.

§ 2º Não havendo a regularização relativa ao problema comunicado conforme o parágrafo anterior ou não havendo prestação de esclarecimentos suficientemente claros para eliminar a irregularidade ou ilegalidade, no prazo de 10 (dez) dias úteis o fato será levado a conhecimento do Presidente da Câmara Municipal e arquivado, ficando a disposição do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º O arquivamento a que se refere o parágrafo anterior ficará sob a responsabilidade do Encarregado do Controle Interno, juntamente com toda a documentação comprobatória das providências tomadas e do ato motivador.

§ 4º A comunicação de que trata este artigo deverá ser feita, obrigatoriamente, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis do seu conhecimento.

Art. 11. O Encarregado do Controle Interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, não tendo sido solucionada pelas providências previstas no artigo anterior, dela dará ciência ao Tribunal de Controle do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal.

§ 1º Quando da comunicação ao Tribunal, na situação prevista no *caput* deste artigo, o Encarregado do Controle Interno informará as providências adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada;

II - determinar o ressarcimento de eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Na situação prevista no *caput* deste artigo, quando da ocorrência de dano ao erário, deve-se observar as normas para tomada de contas especial.

§ 3º Quando do conhecimento de irregularidade ou ilegalidade através da atividade de auditoria interna, mesmo que não tenha sido detectado dano ao erário, deve o Encarregado do Controle Interno anexar o relatório dessa auditoria à respectiva prestação de contas anuais do Poder Executivo.

Art. 12. O Encarregado do Controle Interno, com bases nos trabalhos realizados nos diversos setores da Prefeitura Municipal, conforme plano anual de trabalho emitirá periodicamente recomendações objetivando o fortalecimento do controle interno e o respeito aos princípios da Administração Pública, conforme artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 13. As recomendações emitidas pelo Encarregado do Controle Interno, uma vez aprovadas pelo Prefeito Municipal, possuirão caráter normativo no âmbito do Poder Executivo e possuirão vigência após publicadas no quadro de avisos da Edilidade.

Art. 14. O encarregado deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-se, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 15. O Encarregado do Controle Interno participará, obrigatoriamente:

I - dos programas de capacitação e treinamento de pessoal;

II - dos processos de expansão da informatização do Executivo, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelo Sistema de Controle Interno; e

III - da implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total do Poder Executivo.

Art. 16. Nos termos da legislação, poderão ser contratados especialistas para orientar e assessorar os trabalhos técnicos desenvolvidos pela equipe de apoio e Encarregado do Controle Interno.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, sendo suplementadas por Decreto, se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 8 de setembro de 2014.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

Lucas Alexandre da Silva Porto

Secretário Municipal de Administração.

LEI Nº 4.667, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

"Dispõe sobre a rednominação de emprego permanente mensalista do quadro de servidores da municipalidade".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEQUINTE LEI:

Art. 1º Fica redenominado para **Auxiliar de Desenvolvimento Infantil**, o emprego permanente mensalista de Pajem, constante do Anexo II da Lei nº 1.695, de 25 de março de 1986, e suas alterações posteriores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Pirassununga, 8 de setembro de 2014.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

Lucas Alexandre da Silva Porto

Secretário Municipal de Administração.

LEI Nº 4.668, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

"Denomina de "PERCEU PEREIRA DE GODOY", o Centro Comunitário do Jardim São Paulo, neste Município".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEQUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominado de **"PERCEU PEREIRA DE GODOY"**, o **Centro Comunitário**, localizado na Avenida São Lucas, Jardim São Paulo, neste Município. Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessárias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Pirassununga, 8 de setembro de 2014.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

Lucas Alexandre da Silva Porto

Secretário Municipal de Administração.

LEI Nº 4.669, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

"Autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias com instituições da rede privada de ensino para o atendimento de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, excedentes da rede pública municipal de ensino de Pirassununga e dá providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEQUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a destinar anualmente recursos orçamentários para assistir à educação de crianças com idade de até 5 (cinco) anos excedentes às vagas disponíveis na rede pública municipal de ensino, garantindo seu acesso e permanência em escolas infantis e creches, através de parceria com instituições da rede privada de ensino.

Art. 2º A ação a que se refere o artigo 1º dar-se-á pelo custeio integral da matrícula e mensalidades escolares para atendimento da criança em unidades da rede privada de ensino, contemplando, inclusive, o fornecimento de material didático e alimentação.

Art. 3º Farão jus à assistência a que alude a presente Lei as crianças cujos pais ou responsáveis preencham os seguintes requisitos:

I - residir no município de Pirassununga;

II - possuir renda familiar igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo por pessoa da família.

Parágrafo único. Entende-se por renda familiar a somatória das rendas percebidas pelo pai, mãe e/ou filhos, provenientes de qualquer fonte.

Art. 4º Terão prioridade de atendimento aquelas crianças cujos pais ou responsáveis comprovem:

I - residir em imóvel alugado ou em casas populares financiadas, cujos aluguéis ou prestações por eles pagas sejam iguais ou superiores a 1 (um) salário mínimo;

II - despende no mínimo 1 (um) salário mínimo com despesas de doença crônica no grupo familiar;

III - ter maior número de filhos em idade escolar.

§ 1º A criança que for declarada em situação de risco e/ou vulnerabilidade social por laudo emitido por assistente social do município terá absoluta prioridade de atendimento.

§ 2º Será critério de desempate para a concessão da assistência a detenção do maior número de requisitos listados neste artigo.

Art. 5º Surgindo vaga na rede pública de ensino a criança assistida será para ela transferida automaticamente, sem necessidade de autorização dos pais ou responsável, mediante prévia comunicação.

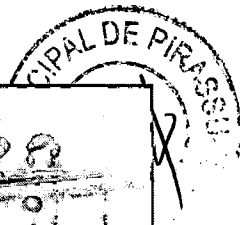
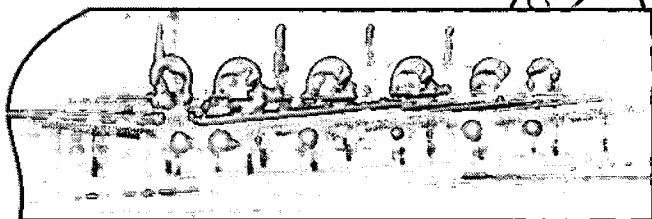
Art. 6º O Executivo regulamentará por ato próprio a forma e o período para inscrições, a triagem social e outras normas complementares necessárias à plena execução desta Lei.

Art. 7º A celebração de termos de parceria com as instituições da rede privada de ensino dar-se-á mediante chamada pública.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento em vigência no respectivo



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA**



[Voltar](#)

Nome

Crescente

Ordenar



[Página Principal](#)

Name

Last modified Size

	2014-09-26 - Diário Eletrônico nº 07 - 22-26 de setembro de 2014.pdf	29-Sep-2014 08:12	1.0M
⇒	2014-09-19 - Diário Eletrônico nº 06 - 22 de agosto a 19 de setembro de 2014.pdf	04-Nov-2014 08:03	1.7M
	2014-09-19 - Diário Eletrônico nº 06 (ESPECIAL) - 19 de setembro de 2014.pdf	24-Sep-2014 06:32	32M
	2014-08-22 - Diário Eletrônico nº 05 - 11-22 de agosto de 2014.pdf	06-Oct-2014 11:23	1.2M
	2014-08-01 - Diário Eletrônico nº 04 - 14 de julho de 2014 - 1º de agosto de 2014.pdf	19-Aug-2014 13:50	3.9M
	2014-07-18 - Diário Eletrônico nº 04 (ESPECIAL) - 18 de julho de 2014.pdf	25-Jul-2014 14:33	18M
	2014-07-11 - Diário Eletrônico nº 03 - 30 de junho de 2014 - 11 de julho de 2014.pdf	25-Jul-2014 14:33	14M
	2014-06-27 - Diário Eletrônico nº 02 - 16-27 de junho de 2014.pdf	17-Jul-2014 16:25	1.0M
	2014-06-20 - Diário Eletrônico nº 02 (ESPECIAL) - 20 de junho de 2014.pdf	25-Sep-2014 11:43	43M
	2014-06-13 - Diário Eletrônico nº 01 - 2-13 de junho de 2014.pdf	14-Jul-2014 08:31	776K



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA**